

SESSÕES DO PLENÁRIO

15ª Sessão Extraordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 3 de outubro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES
PRIMEIRO- VICE-PRESIDENTE

À hora marcada, 17h19, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Matheus Ferreira, Nelson Leal, Neusa Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Paulo Rangel, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim e Zé Raimundo Fontes. (57)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão extraordinária para apreciar todos os projetos que foram aprovados em primeiro turno.

Não há expediente a ser anunciado.

Não há oradores inscritos.

Não há Horário das Lideranças Partidárias.

Não há Horário das Representações Partidárias.

Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Em votação, em segundo turno, todos os projetos de lei que acabamos de aprovar na sessão anterior.

Não há necessidade de lermos esses projetos novamente, porque acabamos de aprová-los na sessão anterior.

Em votação, em segundo turno, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados, de forma unânime, todos os projetos.

PROJETO DE LEI Nº 22.492/2017

Institui o Dia Estadual em Comemoração à Reforma Protestante a ser comemorado no dia 31 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Dia do Estadual Em Comemoração à Reforma Protestante" Foi em 31 de outubro de 19517, que o monge agostiniano Martinho Lutero afixou na porta da Igreja de Wittemberg, na Alemanha, 95 teses que criticavam a conduta da Igreja Católica. Os textos denunciavam a deturpação do evangelho, a venda de indulgências e a corrupção".

Art. 2º - A Instituição desta data serve para ratificar a importância da Reforma Protestante na História da humanidade e também para homenagear os mais de 2,4 milhões de pessoas que se declararam protestantes na Bahia.

Art. 3º - "O DIA ESTADUAL EM COMEMORAÇÃO À REFORMA PROTESTANTE" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

Deputado JOSÉ DE ARIMATÉIA

PROJETO DE LEI Nº 24.456/2022

Denomina ex-deputada Kelly Magalhães o Complexo Poliesportivo Educacional de Barreiras – BA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica denominado ex-deputada Kelly Magalhães, o Complexo Poliesportivo Educacional de Barreiras - Ba e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2022.

Deputado ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 24.573/2022

Propõe que a Praça da área externa do Museu de Arte Moderna da Bahia, onde tradicionalmente se realiza o Projeto "Jam no Mam", seja denominada "Praça Maestro Letieres Santos Leite", músico e instrumentista baiano, falecido em 27 de outubro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Denomina Praça Maestro Letieres Santos Leite, a área externa do Museu de Arte da Bahia, onde se realiza tradicionalmente o projeto "Jam no Mam", em Salvador.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2022.

Deputada OLIVIA SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 16.428/2007

Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado da Bahia.

A ASSEMBEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O incentivo ao uso da bicicleta como forma de mobilidade urbana tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio da priorização dos modos de transporte coletivo e não motorizado.

Art. 2º - A implementação da política de que trata esta lei garantirá:

I - o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade ciclovária e de pedestres;

II - a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e cadeirantes, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;

III - a melhoria da qualidade de vida na cidade, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV - a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas e cadeirantes;

V - a implementação de infra-estrutura ciclovária urbana, como ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, bicicletários, e sinalização específica;

VI - a integração da bicicleta ao sistema de transporte público existente;

VII - a promoção de campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º - São objetivos desta lei, entre outros:

I - possibilitar o aumento da consciência dos efeitos indesejáveis da utilização do automóvel nas locomoções urbanas;

II - possibilitar a redução do uso do automóvel nas viagens de curtas distâncias e o aumento de sua ocupação;

III - estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

IV - criar atitude favorável aos deslocamentos ciclovitários;

V - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente e saudável;

VI - estimular o planejamento espacial e territorial com base nos deslocamentos ciclovitários e de cadeirantes;

VII - estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura ciclovitária;

VIII - implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos ciclovitários;

IX - incentivar o associativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

X - estimular a conexão com outras cidades, por meio de rotas seguras para o deslocamento ciclovitário, voltadas para o turismo e o lazer.

Art. 4º - As ações de implementação da política ciclovitária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, representantes da sociedade civil organizada e profissionais com atuação nessa área.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para implementação da política ciclovitária, especialmente no que concerne à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão a custas de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007.

Deputado EUCLIDES FERNANDES - PDT

PROJETO DE LEI Nº 25.046/2023

Dispõe sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA, dos serviços de inspeção municipais e fiscalização sanitária no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O SUSAF-BA poderá ser vinculado ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI, integrante do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, por meio de instância definida nos termos da regulamentação federal específica.

Art. 2º - O sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 3º - Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - As agroindústrias familiares de pequeno porte como sendo os estabelecimentos de propriedade ou posse de agricultores familiares, definidos pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma individual ou coletiva, dispondo de instalações mínimas e destinada ao abate, ao processamento e à industrialização de produtos de origem animal, conforme critérios definidos em regulamento;

II - Agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abrange desde o preparo da matéria-prima até o produto final, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais;

III - Serviço de Inspeção Municipal – SIM como sendo aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município, individualmente ou por meio de Consórcio multifinalitário regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitário de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, como

estabelecimentos de abate, processamento, manipulação, transformação, acondicionamento, armazenamento e envasamento.

Art. 4º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar recomendações e normas, por meio de documentos técnicos específicos e socialmente adequados, tais como: resoluções, portarias e instruções normativas;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados, com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado da Bahia;

VI - conceder autorização de liberação do comércio intermunicipal, bem como descredenciar os serviços de inspeção municipais, quando deixarem de atender aos critérios definidos no SUSAF/BA;

VII – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

VIII - organizar e manter informações cadastrais das Agroindústrias Familiares, Artesanais e de Pequeno Porte existentes no Estado da Bahia.

Art. 5º - Para aderir ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA, os municípios deverão contar com Serviço de Inspeção Municipal - SIM legalmente instituído, dotado de recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento que atendam aos requisitos de infraestrutura administrativa, de inocuidade e de qualidade de produtos, de prevenção e combate à fraude econômica e de controle ambiental definidos em normas próprias, mediante fiscalização e aprovação pelos órgãos competentes.

§ 1º - Os estabelecimentos que obtiverem a aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, com adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA, poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado da Bahia.

§ 2º - Com o objetivo de qualificar, agilizar e facilitar os serviços de inspeção municipais na Bahia, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, responsável pelo Serviço de Inspeção Estadual dos produtos de origem agropecuária, poderá celebrar convênios e firmar parcerias com os serviços de inspeção municipais que tenham adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA, com a finalidade de prestar orientação técnica e suporte para implementar as ações definidas no Conselho Gestor.

§ 3º - Outros órgãos públicos do Governo do Estado da Bahia, poderão também firmar convênios com os municípios e/ou Consórcios públicos para fomentar e qualificar a implantação e o funcionamento adequado dos Serviços de Inspeção Municipais – SIM e do SUSAF.

Art. 6º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA atuará articulado com o Sistema Único de Saúde e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover à saúde pública.

Art. 7º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA contará com um Conselho Gestor, no âmbito da Administração Estadual, com a finalidade de elaborar as diretrizes e as instruções necessárias às suas atribuições.

§ 1º - O Conselho Gestor a que se refere o caput deste artigo terá participação plural da sociedade civil organizada, dos municípios, da representação de entidades de agricultores, de instituições de pesquisa, de ensino e de extensão, de órgãos públicos ligados à produção agropecuária, à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - O Conselho Gestor a que se refere o caput deste artigo poderá contar com Câmaras Técnicas compostas por profissionais de diversas áreas de conhecimento relacionadas aos objetivos do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA.

§ 3º - O Conselho Gestor a que se refere o caput deste artigo terá um Regimento Interno próprio contendo disposições sobre a sua coordenação, a sua estrutura e o seu modo de funcionamento.

Art. 8º - O Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA emitirá um selo que identifique o produto, para o qual a sua obtenção, regras de uso, gestão da qualidade, entre outras providências, serão objeto de regulamento específico editado pelo Conselho Gestor referido no Art. 7º.

Art. 9º - A Agência de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB, será o órgão responsável pela fiscalização do SUSAF/BA, cabendo-lhe realizar auditoria orientativa dos Serviços de Inspeção Municipais – SIM que vierem aderir ao SUSAF-BA.

Art. 10. Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado da Bahia poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação dos serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA.

Art. 11. Com o objetivo de promover a adequação à legislação federal, o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/BA, poderá abranger estabelecimentos familiares de pequeno porte, não

dirigidos por agricultores familiares, considerados equivalentes às agroindústrias familiares de pequeno porte, na forma do regulamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

Deputado BOBÔ

PROJETO DE LEI Nº 21.835/2016

Dispõe sobre a proibição da cobrança pelas instituições educacionais de taxas de emissão de registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança pelas instituições educacionais da primeira emissão de documentação comprobatória do curso de nível fundamental, médio e superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, definem-se como documentação comprobatória os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º - Verificada a subversão desta lei, as instituições educacionais incorrerão em penalidades, da seguinte forma:

I- Advertência

II- Em caso de autuação, multa no valor de 5 a 20 UPFs

III- Havendo reincidência, multa no valor de 21 a 40 UPFs

Parágrafo único- As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a condição econômica do infrator.

Art. 3º - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Programa de Proteção e Orientação ao Consumidor – PROCON/BA.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016.

Deputado PEDRO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº 21.825/2016

Revoga Lei nº 6.670 de 21 de julho de 1994 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica revogada a lei 6.670 de 21 de julho de 1994, que “Estabelece requisitos para reconhecimento a revalidação de utilidade pública de pessoas jurídicas de direito privado e dá outras providências”.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil estabelecidas no Estado da Bahia, deverão seguir os critérios estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), lei 13.204 de 14 de dezembro de 2015, para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2016.

Deputado ROSEMBERG PINTO

PROJETO DE LEI Nº 22.384/2017

Dá o nome de Dom José Rodrigues de Souza à via BA – 210, que liga Sento Sé à BR – 116, em Abaré-BA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º – Fica instituído o nome de Dom José Rodrigues de Souza à via BA – 210, que liga Sento Sé à BR – 116, em Abaré- BA.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2017.

Deputado ROBERTO CARLOS

PROJETO DE LEI Nº 24.799/2023

Ficam os bares, cafés, quiosques, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral, em funcionamento no estado da Bahia, obrigados a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, cafés, quiosques, centros e complexos gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, casas de show e de eventos em geral, obrigados a

adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de um acompanhante até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

§ 1º - Serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais objetos deste projeto de Lei ficam obrigados a adotarem todas as medidas cabíveis para proteção da vítima e identificação/responsabilização do autor do fato, em caso de serem notificados por seus funcionários, pela vítima ou por terceiros de tentativa ou consumação de assédio, importunação sexual, ameaça, estupro e outros delitos que ponham em risco à vida e integridade física das mulheres.

Art. 5º - A não-comunicação dos eventuais delitos à autoridade policial e/ou a obstrução da investigação judiciária sujeitará o estabelecimento comercial às penalidades estabelecidas na legislação penal, sem prejuízo da imposição gradual das seguintes sanções administrativas, a saber:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa pecuniária;
- III - Suspensão provisória de alvará de funcionamento;
- IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023.

Deputada IVANA BASTOS Deputada KÁTIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Com a palavra o deputado Júnior, pelo tempo de 5 minutos, para breves considerações no encerramento desta sessão extraordinária.

O Sr. JÚNIOR MUNIZ: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, eu venho aqui agradecer aos Srs. Deputados por votarem a favor de conceder a Comenda Dois de Julho ao secretário Luiz Carlos Caetano, ex-deputado nesta Casa, ex-deputado federal, ex-prefeito de Camaçari por três vezes.

Então eu venho aqui agradecer aos nobres colegas por votar por unanimidade, por fazer jus ao título, a esta comenda, a esta honraria, ao nosso querido secretário da Serin, Secretaria de Relações Institucionais, do governo Jerônimo.

Venho aqui, Sr. Presidente, agradecer aos nobres colegas, aos meus pares, por conceder a mais alta honra desta Casa, que é a Comenda Dois de Julho.

No mais, muito obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Obrigado, querido Muniz.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Alan Sanches, Hassan, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Tiago Correia e Zó. (06)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.